



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000417856**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002189-94.2018.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante VERA LUCIA MARQUES DA SILVA, é apelado JOSÉ TARCISIO DE ARAUJO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**COSTA NETTO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0002189-94.2018.8.26.0106

Apelante: Vera Lucia Marques da Silva

Apelado: José Tarcisio de Araujo Paulo

Interessado: Município de Caieiras

Comarca:Caieiras

Juiz 1º Grau: Daniel Nakao Maibashi

**Voto nº 25.191**

**APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** – Sentença de extinção, sem resolução do mérito – Abandono de causa – Insurgência da exequente – Apelante que, quando intimada, estava em tratamento para doença grave, impossibilitada de se comunicar com os patronos – Art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC – Devida a devolução do prazo – Sentença anulada – **Recurso provido.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 386/387, que julgou extinto sem resolução de mérito, por abandono de causa, o cumprimento de sentença, e condenou a exequente em honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa.

Recorre a exequente, às fls. 390/399, alegando que, entre 2018 e 2024, foram realizadas mais de 20 praças para tentar a alienação judicial do imóvel comum, todas frustradas. Diz que o processo jamais foi abandonado, sempre tendo a exequente atendido às providências necessárias para o seguimento do feito. Diz que é portadora de doença grave, em quimioterapia intensiva, e que o tratamento impediu o contato entre a exequente e os advogados. Pede a reforma, e o prosseguimento da execução.

### **É o relatório.**

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação de extinção de condomínio, na qual a exequente tenta, novamente, efetivar a venda judicial em leilão do imóvel objeto da lide.

Após ter sido intimada a exequente, subsequentemente, por meio de seus advogados, e pessoalmente, a apelante permaneceu inerte, levando o MM. Juízo *a quo* a extinguir a execução.

No entanto, a parte comprovou que a perda do prazo teve relação com tratamento em curso para doença grave, que lhe impossibilitou o contato com seus patronos.

Assim, admissível a justificativa apresentada para a perda de prazo, ademais dilatatório, sendo aplicável o art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC:

*Art. 223. § 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.*

*§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.*

Portanto, anula-se a sentença, determinando-se o prosseguimento da execução.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

**JOSÉ CARLOS COSTA NETTO**

Relator